



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0041200-55.2007.5.01.0012
RECURSO ORDINÁRIO**

**ACÓRDÃO
9ª Turma**

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. *DIES A QUO* DA CONTAGEM. REGRAS A SEREM OBSERVADAS.

1) Na forma do que estabelece a Súmula nº 278 do E. STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, esta ocorrida quando ainda vigente o Código Civil de 1916.

2) Considerando que na data em que entrou em vigor o Código Civil atual, não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei anterior revogada, o prazo a ser observado é aquele previsto no Código Civil ora vigente, que para essa hipótese fixa o prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 206, § 3º), contados da sua vigência.

3) Recurso ordinário da ré ao qual se concede provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **AVON COSMÉTICOS LTDA.** como recorrente e **MARISTELA TRAVASSO DO NASCIMENTO SILVA** como recorrida.

Inconformada com a r. sentença proferida, às fls. 361/365, pelo MMº Juiz do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dr. Robert de Assunção Aguiar, complementada pela r. decisão de fls. 376/377, proferida em julgamento aos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, julgando os pedidos parcialmente procedentes, recorre a acionada às fls. 401/421.

Argui a prescrição total em relação ao pedido de pagamento de indenização decorrente de doença profissional da autora e acaso ultrapassada a prejudicial, afirma não se verificar nexo de causalidade entre as atividades cumpridas pela recorrida e a doença diagnosticada, que terminou por acarretar sua aposentadoria por invalidez.

Argumenta que não há prova do dano moral, requerendo a modificação da r. sentença neste aspecto.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0041200-55.2007.5.01.0012
RECURSO ORDINÁRIO**

Sustenta que a indenização por danos morais foi deferida sem correlação com os pedidos formulados, caracterizando julgamento **extra petita**.

Finalmente, diz ser incabível a condenação no complemento do benefício previdenciário e, se mantida neste sentido, requer a limitação ao período fixado na norma coletiva.

Contrarrazões da autora às fls. 446/449.

Sem manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15 de janeiro de 2008.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário da ré, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, eis que interposto pela parte sucumbente, por patrono com representação regular, apresentado tempestivamente, estando o depósito recursal e as custas processuais comprovados às fls. 422/423.

MÉRITO

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA
PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. *DIES A QUO* DA CONTAGEM. REGRAS A
SEREM OBSERVADAS**

Argui a recorrente a prescrição total, em relação ao pedido de pagamento de indenização por dano moral decorrente da doença profissional da autora.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, depreende-se da exordial, que a autora pretendeu haver da ré o pagamento de indenização decorrente de danos morais por 2 (dois) fundamentos: a) doença profissional que teria sido adquirida em decorrência de suas atividades laborais e b) assédio moral.

A r. sentença recorrida não declarou a prescrição total, considerando que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 15 de setembro de 2004, enquanto a ação foi proposta em 2 de abril de 2007, declarando apenas a prescrição quinquenal, em relação às parcelas anteriores a 3 de abril de 2002.

No mérito, a r. sentença **a quo** julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização, por entender que não restou caracterizado o alegado de assédio moral, julgando procedente o pleito de indenização, por entender demonstrado o nexos causal entre a doença da autora e suas atividades desenvolvidas na ré.

Sustenta a acionada recorrente, que em se tratando de alegado dano decorrente da



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0041200-55.2007.5.01.0012
RECURSO ORDINÁRIO**

relação de emprego, o prazo para o pedido de reparação do mesmo deve observar a regra do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, aplicável às causas trabalhistas.

Destarte, para a análise da ocorrência ou não da prescrição, necessário fixar-se, inicialmente, o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

Neste sentido, vem a cotejo o entendimento contido na Súmula nº 278 do E. STJ, a qual dispõe, **verbis**:

"278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Em igual direção se pronuncia a atual jurisprudência do E. STF, consubstanciada pela Súmula nº 230, que prescreve, **verbis**:

"230. A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade."

Verifica-se, portanto, que a ciência da incapacidade laborativa não está atrelada especificamente à concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que a doença ocupacional pode ocasionar também a redução da capacidade laboral e não apenas culminar em incapacidade absoluta, de modo que deve aí ser considerado o momento em que o empregado tomou conhecimento da extensão do dano e de sua inequívoca ocorrência.

Veja-se, a propósito, o entendimento do C. TST sobre a questão, **verbis**:

"PRESCRIÇÃO. Observa-se que, tratando-se de doenças ocupacionais ou de acidente do trabalho, **o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação de indenização por danos é a data da comprovação, em exame pericial, da enfermidade ou da verificação da natureza da incapacidade, ou, ainda, da ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos das Súmulas 230 do STF e 278 do STJ.** Não conhecido. (...)" (TST-RR-64500-20.2006.5.04.0102, Data de Julgamento: 17/03/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 30/03/2010)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0041200-55.2007.5.01.0012
RECURSO ORDINÁRIO

**"RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.**

No caso concreto, conforme se extrai do acórdão regional, a ciência inequívoca da doença profissional somente se efetivou em 15.3.2005 (fl. 484v.), o que atrai a incidência da Súmula 278 do STJ, no sentido de que *'o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade do trabalho'*. Aplicável, assim, a prescrição trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a partir do marco temporal acima delineado. Ajuizada a ação em 18.3.2005, não há prescrição total a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-11400-81.2006.5.12.0053 Data de Julgamento: 03/03/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/03/2010) (grifamos)

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a doença da autora foi diagnosticada em 1º de março de 2001, como ela própria noticiou na ação trabalhista em que pretendeu sua reintegração ao emprego (fl. 22), data que é ratificada pelo documento de fl. 20.

Por sua vez, a evolução histórica da doença da autora está descrita no laudo pericial acostado às fls. 282/283, onde se verifica que desde o início da doença e até os dias atuais a autora vem sendo tratada pelo mesmo Psiquiatra (fl. 349), além de estarem colacionados os atestados expedidos pela Psicóloga que acompanhou o caso (fls. 203/207).

Desse modo, extrai-se da prova dos autos, que **a autora teve ciência de sua incapacidade laborativa pelo menos desde 7 de agosto de 2001**, data em que o INSS reconheceu sua incapacidade para o trabalho, como reconhecido pela mesma a fl. 25, permanecendo em gozo de auxílio-doença até a data de sua aposentadoria por invalidez, fato este reconhecido pela r. sentença recorrida.

Ademais, tanto o Psiquiatra, quanto a Psicóloga, que acompanharam a autora, atestaram a incapacidade laboral desde o início da manifestação de sua doença.

Nesse passo, tendo em vista que a pretensão a receber indenização por danos morais decorrentes de doença profissional é de natureza eminentemente civil, bem ainda considerando-se que na data fixada para o início da contagem do prazo prescricional 7 de agosto de 2001 ainda se encontrava em vigor o Código Civil de 1916, a análise da prescrição requer enfoque mais apurado.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0041200-55.2007.5.01.0012
RECURSO ORDINÁRIO**

Com efeito, o Código Civil de 1916 previa para hipóteses como a ora abordada, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (artigo 177), sendo certo que quando do início da vigência do atual Código Civil em janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código de 1916, sendo, assim, aplicável a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil, **verbis**:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Considerando-se que em **11 de janeiro de 2003**, data na qual entrou em vigor o Código Civil atual, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código anterior (lei revogada), o prazo a ser observado seria aquele previsto no Código Civil atual, que para essa hipótese fixa a prescrição em 3 (três) anos (artigo 206, § 3º), contados da sua vigência.

Nesta óptica, considerando que **a autora teve ciência de sua incapacidade laborativa em 7 de agosto de 2001, deveria a mesma ter ajuizado sua pretensão à indenização por danos morais até 11 de janeiro de 2006. Entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em 2 de abril de 2007 está total e irremediavelmente prescrita.**

A jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST acena exatamente nesta direção, como atestam os seguintes precedentes, **verbis**:

"[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. Tratando-se de pretensão de indenização por dano moral decorrente doença profissional, tendo os eventos danosos ocorrido em maio de 1999 e a ação ajuizada em 11/1/2006, e considerando-se que na data da entrada em vigor do atual Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos (CCB/1916, art. 177 c/c CCB/2002, art. 2.028), incide a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil Brasileiro. A prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República incidirá somente nos casos em que a lesão se deu em data posterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-RR-227/2006-085-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 28/8/2009)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0041200-55.2007.5.01.0012
RECURSO ORDINÁRIO**

"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ARTIGO 894, II, DA CLT . PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 1999. DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. DIREITO INTERTEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. A alteração da competência para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, consoante a Emenda Constitucional nº 45/2004, não possibilita a aplicação imediata da regra de prescrição trabalhista, pois quando da redução dos prazos prescricionais (artigo 205 e inciso V do artigo 206), estabeleceu-se a regra de transição, com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica. Proposta a ação em 2003, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, na Justiça Comum em relação à indenização decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 1999, e posterior à vigência do Código Civil de 2002, não pode o autor ser surpreendido pela mudança da competência, adotando prazo prescricional de dois anos, pois já tinha adquirido o direito a ver a sua pretensão julgada sob a regra de prescrição anterior, não havendo prescrição a ser aplicada, já que pela regra de transição o autor faz jus à contagem da prescrição na regra prevista no artigo 206 do Código Civil de 2002, ou seja, tem o autor três anos para buscar o direito à reparação por dano moral por acidente de trabalho, contados da vigência do referido diploma legal. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1501/2005-094-15-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/5/2009).

Importante observar, que mesmo se adotada a regra contida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, ainda assim restaria prescrita a pretensão.

Ademais, considerando que não houve rescisão do contrato de trabalho e na eventualidade de entender-se aplicável a referida regra constitucional, é certo que a ação para haver indenização por danos morais deveria ter sido proposta pela autora no prazo de 5 (cinco) anos após o início do marco prescricional, ou seja, **até 7 de agosto de 2006, razão pela qual a pretensão a receber o pagamento de indenização decorrente de danos morais, considerando-se que a ação**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0041200-55.2007.5.01.0012
RECURSO ORDINÁRIO**

foi proposta em 2 de abril de 2007, também neste caso estaria coberta pelo manto prescricional.

Em conclusão, por qualquer ângulo que se observe a questão, salta aos olhos a consumação da prescrição total da pretensão autoral a receber o pagamento de indenização decorrente de danos morais, com fundamento em sua doença, impondo-se extinguir o processo em relação a este pedido, com resolução de mérito, na forma do que dispõe o inciso IV do artigo 269 do CPC.

Em razão da presente pronúncia de prescrição, resta prejudicada a análise das demais questões postas no apelo, relacionadas ao pedido de indenização por danos morais.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Sustenta a acionada recorrente ser incabível sua condenação no pagamento de complemento do benefício previdenciário e, se mantida a condenação neste sentido, requer a limitação ao período fixado na norma coletiva.

Assevera que não se aplicam à autora as normas coletivas anexadas aos autos, pertinentes ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, pois a mesma tem como seu Sindicato de classe o Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pracistas do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, para o qual foram recolhidas as contribuições sindicais da autora.

Com razão a recorrente, uma vez mais.

É incontroverso nos autos, que a autora sempre laborou nesta Cidade do Rio de Janeiro, atuando nos bairros de Cidade de Deus, Vidigal, Rocinha, Morro de Santo Cristo, Morro do Amor, Jacarezinho e Mangueira, como reconhece ela própria a fl. 22.

Entretanto, as normas coletivas adunadas às fls. 101/192 informam que a área de atuação do Sindicato de Trabalhadores que as celebrou é do Estado de São Paulo, não detendo o mesmo a representação dos empregados que trabalham fora de sua base territorial.

O fato de o preposto da empresa estar vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo não significa nem autoriza concluir, que a autora estivesse ou devesse estar filiada àquele mesmo Sindicato, visto que nos termos da Ata de fl. 245, referida funcionária anteriormente era vinculada ao Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pracistas do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, tendo passado ao novo Sindicato por modificação de função e pelo fato de trabalhar em São Paulo.

Por outro lado, a Ficha de Registro de Empregados da autora informa que ela contribuía para o Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pracistas do Comércio no



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0041200-55.2007.5.01.0012
RECURSO ORDINÁRIO**

Estado do Rio de Janeiro.

Considerados tais fatos, bem ainda que a autora não produziu qualquer prova, de que estivesse vinculada ao Sindicato de Trabalhadores que firmou as normas coletivas adunadas às fls. 101/192, descabe sua aplicação à recorrida.

Finalmente, não restando comprovado que as normas coletivas do Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pracistas do Comércio no Estado do Rio de Janeiro estabelecessem qualquer complementação do benefício previdenciário, improcede o pleito.

Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de complementação do benefício previdenciário.

Nego provimento.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo este Relator adotado tese explícita sobre os *themas decidendum* suscitados e sabendo-se que o juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado, nos termos do que dispõem os artigos 131 e 458 do CPC, 832 CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes.

Isto posto, conheço do recurso ordinário interposto pela ré Avon Cosméticos Ltda. e, no mérito, concedo-lhe provimento, para declarar a prescrição total do pedido de pagamento de indenização por danos morais, extinguindo este pleito com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o inciso IV do artigo 269 do CPC e julgo improcedente o pedido de complementação do benefício previdenciário. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantidos os valores fixados na r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Exmos. Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, colhido o voto de vista, decidiu a 9ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela ré - Avon Cosméticos Ltda e, no mérito, conceder-lhe provimento para declarar a prescrição total do pedido de pagamento de indenização por danos morais, extinguindo este pleito com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o inciso IV, do artigo 269, do CPC, julgar improcedente o pedido de complementação do benefício previdenciário. Invertidos os ônus da sucumbência, mantidos os valores fixados na r. sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2012.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0041200-55.2007.5.01.0012
RECURSO ORDINÁRIO**

Desembargador Federal do Trabalho José da Fonseca Martins Junior

Relator